

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Institui nova hipótese de remição de parte do tempo de cumprimento da pena na Lei de Execução Penal, consistente na leitura de obra literária, científica ou filosófica e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui nova hipótese de remição de parte do tempo de cumprimento da pena na Lei de Execução Penal, consistente na leitura de obra literária, científica ou filosófica.

Art. 2º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por leitura, parte do tempo de execução da pena.

.....

III - 4 (quatro) dias de pena a cada obra literária, científica ou filosófica lida.

.....

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e os dias de leitura serão definidos de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente ou doença, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

.....

§ 7º As atividades de leitura a que se refere este artigo devem ser desenvolvidas pelo preso no prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, sendo que, ao final do período, deve apresentar resenha a respeito do assunto, que será submetida à avaliação. A leitura de 12 (doze) livros ao longo do ano, com a avaliação positiva das respectivas resenhas, ensejará ao preso a remição de 48 (quarenta e oito) dias do total da pena.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 9º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a instituir nova hipótese de remição de parte do tempo de cumprimento da pena na Lei de Execução Penal, consistente na leitura de obra literária, científica ou filosófica.

Insta consignar, no ponto, que a sanção criminal tem por escopo retribuir o mal causado, com a imposição da respectiva pena ao final do processo; prevenir a prática de futuros delitos, tanto de forma específica,

quanto de maneira ampla; bem como efetuar a ressocialização do ser humano que fora apenado.

Toda pessoa que pratica delitos deve responder judicialmente pelos atos praticados e, após a observância do devido processo legal, submeter-se à pena que lhe foi imposta. Todavia, ao término do prazo, tem o direito de retornar ao seio social.

Insta consignar, no ponto, que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 126, possibilita que o reeducando desconte parcela dos dias de pena caso trabalhe ou estude, fomentando, assim, tais atividades.

Nesse diapasão, sobreleva ressaltar a necessidade de incluir, na aludida norma, a previsão de que a leitura de obra literária, científica ou filosófica, desde que devidamente resenhada e positivamente avaliada, também terá o condão de gerar a remição de parcela dos dias de sanção criminal.

A supracitada disposição se mostra de rigor na medida em que consiste em um dos instrumentos de política de educação dentro do sistema penitenciário, visando à preparação do recluso para que consiga retornar à sociedade. Ademais, é importante frisar que a leitura será utilizada como antídoto apto a combater a ociosidade nas unidades prisionais, que só gera mais violência e em nada contribui com a ressocialização dos indivíduos que lá se encontram.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento da problemática que envolve a ressocialização do preso, através da concessão de benefício penal ao condenado que verterá, em última instância, em proveitos à própria sociedade. Assim, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

2015_12094